



Proc.: 02609/20

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

PROCESSO: 2609/20 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM
INTERESSADA: Fátima Lucas – CPF n. 058.465.952-00
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente do IPAM
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 25 a 29 de julho de 2022

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE CARREIRA PARA FINS DO ART. 3º DA EC N. 47/05 CONTA-SE NO ÚLTIMO PROVIMENTO. REQUISITO NÃO CUMPRIDO. ATO RETIFICADO. PROVENTOS INTEGRAIS. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. SEM PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. O tempo de carreira, para fins do art. 3º da EC n. 47/05, conta-se do último provimento do cargo público em que deu a aposentadoria (stricto sensu), e não em sucessivos cargos públicos (lato sensu).
2. *Afigura-se inconstitucional a interpretação que oriente à concessão de aposentadoria com base em um sentido de carreira que não seja aquele stricto sensu. Cargo stricto sensu se referente à organização de um cargo, profissão ou posto em carreira, ou seja, uma progressão funcional de modo organizado entre as classes ou níveis do mesmo cargo público (ADI 5319 – STF).*
3. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com fundamento no art. 40, §1º inciso III, alínea “a” da Constituição Federal (redação da EC n. 41/03) garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores contribuições e sem paridade.
4. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato concessório de aposentadoria voluntária, em favor da servidora Fátima Lucas, como tudo dos autos consta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas, e sem paridade, em favor da servidora **Fátima Lucas**, portadora do CPF n. 058.465.952-00, ocupante do cargo de Especialista em Educação, nível I, referência 04, cadastro n. 108458, com carga horária de 25 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho – RO, materializado por meio da Portaria n. 63/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3152, de 7.2.2022, com fundamento no artigo 40, § 1º, III, “a”, da CF/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 (ID 1156028);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

IV. Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO, **sob pena de multa pela mora**;

V. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VII. Após os trâmites legais, proceda-se ao **arquivamento** dos autos.



Proc.: 02609/20

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva e a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 29 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**
Presidente da 2ª Câmara em exercício



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

PROCESSO: 2609/20 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM
INTERESSADA: Fátima Lucas – CPF n. 058.465.952-00
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente do IPAM
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 25 a 29 de julho de 2022

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade, em favor da servidora **Fátima Lucas**, portadora do CPF n. 058.465.952-00, ocupante do cargo de Especialista em Educação, nível I, referência 04, cadastro n. 108458, com carga horária de 25 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho – RO, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.
2. Inicialmente, o ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio da Portaria n. 497/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 5.11.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 2330, de 8.11.2018, com fundamento no artigo 3º, I, II, III, parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/2005 (ID 941956).
3. Em análise preliminar, a unidade técnica constatou que a fundamentação legal não estava correta, em razão de que a servidora não é abrangida pela regra de transição do artigo 3º, da Emenda Constitucional n. 47/2005, tendo em vista que não cumpriu o requisito de tempo de carreira, previsto no inciso II do referido artigo. Em razão disso, pugnou pela realização de diligência (ID 951161).
4. A fim de sanear os autos, proferi a Decisão Monocrática n. 0023/21- GABEOS (ID 992992) para determinar ao IPAM que justificasse o porquê da concessão da aposentadoria à servidora Fátima Lucas sem que tivesse o tempo de carreira no cargo em que se deu a aposentadoria, em infringência do inciso II do art. 3º da EC n. 47/05 e que caso se confirmasse a irregularidade da concessão, notificasse a servidora para fazer opção por uma das regras de aposentadoria indicadas no relatório da unidade técnica (fl. 5, ID 951161), instruindo o referido expediente com planilha de cálculos e informações sobre a revisão dos proventos, de forma a demonstrar com clareza as vantagens e desvantagens de cada uma das opções.
5. Em resposta, o senhor Basílio Leandro Pereira de Oliveira, Diretor – Presidente do IPAM, protocolou as justificativas (ID 1001485), as quais foram objeto de nova análise pelo corpo técnico desta Corte que concluiu por cumprida a Decisão n. 023/2020-GABEOS, por entender que o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

IPAM comprovou o tempo de carreira para a concessão da aposentadoria, tomando como base legal as disposições da Lei Complementar n. 360/2009, sugerindo como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado apto a registro (ID 1029180).

6. O relator, ao divergir da conclusão da unidade técnica do Tribunal, submeteu os autos para deliberação do colegiado da 2ª Câmara desta Corte de Contas, propondo considerar ilegal o ato concessório para negar registro, sendo proferido o Acórdão AC-TC 00282/21, estabelecendo prazo de 15 (quinze) dias para que o IPAM adotasse as seguintes providências (ID 1099226):

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar ilegal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, calculados com base na última remuneração contributiva, em favor da servidora Fátima Lucas, portadora do CPF n. 058.465.952-00, ocupante do cargo de Especialista em Educação, Nível I, Referência 04, matrícula 108458, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio da Portaria n. 497/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 5.11.2018, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia edição n. 2330, de 08.11.2018, com fundamento no artigo 3º, I, II, III, parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/2005 (ID 941956), ante o não preenchimento do requisito de tempo de carreira;

II. Negar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Determinar, via ofício, ao Diretor-Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM), ou a quem lhe substituir, que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência do trânsito em julgado da Decisão desta Corte, **adote as seguintes providências**, sob pena de incorrer na multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996:

a) **anular** o ato concessório de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, Portaria n. 497/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 5.11.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia edição n. 2330, de 08.11.2018, que concedeu aposentadoria, com proventos integrais e paritários, a **servidora Fátima Lucas**, portadora do CPF: 058.465.952-00;

b) **suspender** imediatamente o pagamento dos proventos da **servidora Fátima Lucas**, portadora do CPF: 058.465.952-00, conforme dispõe o artigo 59, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, **sob pena de responsabilidade solidária**;

c) **convocar** a servidora para que ela retorne à ativa ou opte por uma das regras de aposentadoria abaixo, instruindo o referido expediente com planilha de cálculos e informações sobre a revisão dos proventos, de forma a demonstrar com clareza as vantagens e desvantagens de cada uma das opções:

1) art. 40, § 1º, III, "b", da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 (aposentadoria por idade), tendo como base na média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas, com proventos **proporcionais ao tempo contribuição**, calculados com **base na média aritmética simples, sem paridade e extensão de vantagens**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

2) art. 40, § 1º, III, "a", da CF/88, com redação pela Emenda Constitucional n. 41/2003 (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição), com **proventos integrais, calculados com base na média aritmética simples, sem paridade e extensão de vantagens;**

3) art. 2º da EC 41/03 (regra de transição), com **proventos integrais, calculados com base na média aritmética, sem paridade e extensão de vantagens e com aplicação de redutor;**

IV. Após comprovar nos autos a opção escolhida pela interessada e/ou retificado o ato concessório, com a devida publicação no Diário Oficial, bem como atualizada a planilha de proventos da servidora, deve enviá-los a este Tribunal para o prosseguimento de análise e respectivo registro do ato. O não envio da documentação, pode ensejar aplicação de multa do artigo 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996; (...).

7. Decorrido o prazo estabelecido, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM não se manifestou, conforme certidão de decurso de prazo (ID 1118062).

8. Assim, antes de determinar a instauração do competente procedimento de tomada de contas especial e aplicação de multa correspondente em face do senhor Ivan Furtado de Oliveira, Presidente do IPAM, proferi a Decisão n. 218/2021 GABEOS, determinando que o jurisdicionado justificasse o descumprimento do Acórdão AC2-TC 00282/21 (ID 1134675).

9. O IPAM encaminhou a esta Corte justificativas, ciência da servidora, planilhas das Médias, termo de opção da nova aposentadoria assinado e a Portaria n. 53/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM (que anulou a Portaria n. 497/DIBEN/PRESIDÊNCIA) - ID 1156026.

10. Ademais, encaminhou a Portaria n. 63/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3152, de 7.2.2022, que concedeu à servidora **Fátima Lucas** a aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, calculados com base na média aritmética e sem paridade, com fundamento no artigo 40, §1º, III, “a”, da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, com efeitos retroativos à concessão do ato original, a partir de 1º de novembro de 2018 (fl. 17 do ID 1156028).

11. O corpo técnico, em análise dos documentos apresentados, concluiu que foram cumpridas as determinações do acórdão n. AC2-TC-00280/21 e da Decisão n. 00218/21-GABEOS, motivo pelo qual considerou legal e apto a registro o ato concessório em apreço (ID 1214567).

12. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º do Provimento nº 001/2020-GPGMPC que alterou o art. 1º, alínea “b”, do Provimento n. 001/2011 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas¹.

1 Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos:

[...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos. (alterado pelo Provimento nº 001/2020-GPGMPC)

Acórdão AC2-TC 00224/22 referente ao processo 02609/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

É o relatório necessário. Decido.

PROPOSTA DE DECISÃO
CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

13. O procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa (IN) n. 50/2017/TCE-RO.

Do requisito de tempo de carreira da EC n. 47/2005.

14. A aposentadoria concedida inicialmente, pela Portaria n. 497/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 5.11.2018, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 2330, de 8.11.2018, se fundamentou no artigo 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005. Contudo, verificou-se que a servidora não havia implementado o requisito do tempo de carreira.

15. Nesse contexto, dada a relevância do tema, merece revisitar os argumentos contidos na decisão colegiada, objeto do Acórdão n. 00280/21 – da 2ª Câmara (ID 1099226), cujo entendimento foi no sentido de que **o tempo de carreira se considera e computa somente no último provimento do cargo público efetivo que se dará a aposentadoria** (*stricto sensu*), e não se soma o tempo nos cargos públicos exercidos pelo servidor – sucessivos cargos (*lato sensu*), ainda que dentro do mesmo ente federado e mesmo Poder, nos termos da ADI n. 5319 do Supremo Tribunal Federal - STF.

Da legalidade do ato retificado

16. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, objeto dos autos, foi fundamentada no 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.

17. No mérito, ao lançar as informações contidas nos autos no programa SICAP WEB, constata-se que a interessada preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 7.2.2017 (fl. 7 do ID 951108), fazendo *jus* à aposentadoria voluntária por idade em análise, uma vez que ao se aposentar contava com 67 anos de idade, 39 anos, 3 meses e 27 dias de tempo de contribuição, mais de 10 anos de efetivo serviço público, e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria (fl. 5 do ID 951108). Ademais, observa-se que a servidora ingressou no serviço público em 21.1.1980 (fl. 2 do ID 941957).

18. O cálculo dos proventos da servidora corresponde à fundamentação do ato concessório publicado, ou seja, com base na média aritmética simples e sem paridade, conforme se pode comprovar por meio da nova planilha de proventos de aposentadoria acostada aos autos (ID 1156028).

19. Salienta-se que o ato administrativo que concedeu aposentadoria à servidora foi publicado em 8.11.2018 e enviado a este Tribunal em 22.9.2020, ou seja, depois de passados mais de 22 meses da publicação, descumprindo o disposto do art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

(...)

Art. 3º As informações relativas aos benefícios e aos cancelamentos de que tratam o caput do art. 2º, publicados do primeiro ao último dia do mês, serão encaminhadas ao Tribunal até o décimo quinto dia do mês subsequente.

(...)

20. Diante disso, torna-se necessário alertar o IPAM para que, nas concessões previdenciárias futuras, cumpra o prazo de envio das aposentadorias para a análise desta Corte, sob pena, caso assim não faça, de aplicação de multa.

21. Por fim, quanto à composição dos proventos, declino de apreciá-la no presente momento, tendo em vista que eventualmente serão objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas ante o que foi firmado na Ata de Reunião de Trabalho/TCE-RO, de 10.2.2006, estando os responsáveis sujeitos a severas sanções caso constatadas irregularidades em seu pagamento.

22. Ressalte-se que, como o ato retificado retroagiu à data da concessão do ato original, que se considerou ilegal, não pode ser imputado eventual dano à servidora pelo pagamento irregular, já que a interessada apresentou informações e documentos verídicos ao instituto previdenciário, não havendo, a rigor, intenção de ludibriar a administração pública e não configurada a má-fé, o que se dispensa à reposição das importâncias já recebidas de proventos. Lado outro, não se perceber erro grosseiro da administração pública, uma vez que se baseou em interpretação equivocada da Orientação Normativa MPS/SPS nº 02, de 31 de março de 2009, inclusive encampada pela unidade técnica do Tribunal, o que se dispensa a instauração de Tomada de Contas Especial

23. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, razão pela qual o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

24. Em face do exposto, em consonância com a ilação da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (CEAP), submete-se, após o pronunciamento verbal do Ministério Público de Contas (MPC), à deliberação desta Egrégia Câmara a seguinte **proposta de decisão**:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas, e sem paridade, em favor da servidora **Fátima Lucas**, portadora do CPF n. 058.465.952-00, ocupante do cargo de Especialista em Educação, nível I, referência 04, cadastro n. 108458, com carga horária de 25 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho – RO, materializado por meio da Portaria n. 63/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3152, de 7.2.2022, com fundamento no artigo 40, § 1º, III, “a”, da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 (ID 1156028);



Proc.: 02609/20

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

IV. Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO, **sob pena de multa pela mora**;

V. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VII. Após os trâmites legais, proceda-se ao **arquivamento** dos autos.

Em 25 de Julho de 2022



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
PRESIDENTE



ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
RELATOR